

PARECER N° 43/2024/CONJUR-PPSA

Processo n°: PE.PPSA.007/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.007/2024
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A.
("PPSA") PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA
ELABORAÇÃO DE PROJETO, MONTAGEM,
MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE
ESTANDE DA PPSA NA FEIRA RIO OIL & GÁS
(ROG.e), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE BEBIDAS, ALIMENTAÇÃO E
MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS CORRELATOS
DURANTE O PERÍODO DA FEIRA, INCLUSÃO
DE MOBILIÁRIO NO ESTANDE,
FORNECIMENTO DE BRINDES E JOGOS
INTERATIVOS PARA O EVENTO.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos ("GLC") sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para elaboração de projeto, montagem, manutenção e desmontagem de estande da PPSA na Feira Oil & Gas (ROF.e), bem como a prestação de serviços de bebidas, alimentação e mão de obra de serviços correlatos durante o período da feira, inclusão de mobiliário no estande, fornecimento de brindes e jogos interativas para o evento, que ocorrerá de 23 a 26 de setembro de 2024, no Boulevard Olímpico, no Rio de Janeiro.

2. Os documentos todos digitais relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo n° PE.PPSA.007/2024 ("Processo") foram enviados a esta Consultoria Jurídica ("Conjur"), por meio da Correspondência Interna DAFC n° 058/2024 – versão eletrônica -, datada de 16 de agosto de 2024, consubstanciada na correspondência eletrônica recebida no dia 16 de agosto de 2024 (10:08), na qual disponibilizava link para acesso de pasta no sistema de gestão eletrônica de documentos da PPSA.

3. Após a publicação do Edital foi apresentado questionamento, sendo devidamente respondido pela PPSA, não resultando na alteração do Edital e seus anexos.
4. Segundo narra o Termo de Julgamento do Pregão nº 90007/2024 (“Termo de Julgamento”), houve a abertura da Sessão Pública em atendimento às normas contidas no edital, contando com a participação de 17 (dezessete) licitantes, divulgando as propostas recebidas.
5. Abriu-se, em seguida, a etapa de lances para classificação dos licitantes relativamente aos valores ofertados.
6. Prosseguiu-se com a análise da proposta da Endereço da Criação Stands Ltda., que, conforme o Termo de Julgamento do Pregão, apresentou o menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo estipulado no Edital e informado pelo Pregoeiro.
7. Em seguida iniciou-se a análise da proposta da Carvalho Construções Acabamentos e Facilities Ltda., que apresentou o segundo menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante do não atendimento dos requisitos previstos no item 13.3.2 do Edital.
8. Ato seguinte, passou-se a análise da proposta da NRM Computação Gráfica Ltda. (“NRM”), terceiro menor preço do certame. Registre-se que, na fase de negociação final, ao ser questionada acerca da possibilidade de oferecer desconto em relação ao preço final ofertado, a NRM reduziu a proposta para o valor final de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).
9. Após avaliação da área técnica da PPSA, a documentação apresentada foi aceita e a referida empresa declarada habilitada.
10. Ao final da sessão do Pregão, a empresa Ledpro Eventos Ltda. (“LEDPRO”) registrou no sistema a sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa NRM habilitada.
11. Analisadas as razões apresentadas, tempestivamente, pela LEDPRO, assim como as contrarrazões apresentadas pela NRM, o Pregoeiro, após consultada a área técnica e a Conjur, entendeu por dar provimento ao recurso, diante do não atendimento dos requisitos técnicos exigidos pelo edital, tendo em vista que o atestado técnico apresentado pela empresa não reflete a experiência específica necessária para o objeto da licitação, comprometendo a adequação e a qualidade dos serviços ofertados.

12. Diante disso, foi julgado procedente o pedido recursal, reformando a decisão proferida, declarando, assim, a licitante NRM inabilitada. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

“4 – Decisão do Pregoeiro:

*4.1. Após analisar as alegações apresentadas pela recorrente, ouvir a Recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a PPSA e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”), com base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, recebo o recurso, por tempestivo, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela empresa **LEDPRO**, e **REFORMAR** a decisão que considerou a proposta da empresa **NRM** habilitada.*

4.2. Em atenção ao disposto no art. 62, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, e aos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminho o presente processo à Autoridade Competente para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.”

13. Ato seguinte, passou-se a análise da proposta da Roberta Laiana Gomes de Melo Monte Ltda., que apresentou o quarto menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante do não atendimento dos requisitos previstos no item 13 do Edital.

14. Posteriormente, passou-se a análise da proposta da Impression Locações e Eventos Ltda. (“IMPRESSIONE”), quinto menor preço do certame.

15. Registre-se que, na fase de negociação final, ao ser questionada acerca da possibilidade de oferecer desconto em relação ao preço final ofertado, a IMPRESSIONE reduziu a proposta para o valor final de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

16. Após avaliação da área técnica da PPSA, a documentação apresentada foi aceita e a referida empresa declarada habilitada.

17. Ao final da sessão do Pregão, a empresa LEDPRO registrou no sistema a sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa IMPRESSIONE habilitada.

18. Analisadas as razões apresentadas, tempestivamente, pela LEDPRO, assim como as contrarrazões apresentadas pela IMPRESSIONE, o Pregoeiro, após consultada a área técnica da PPSA e a Conjur, entendeu por negar provimento ao recurso, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa atendeu todas as especificações técnicas exigidas no Edital.

19. Diante disso, foi julgado improcedente o pedido recursal e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

“4 – Decisão do Pregoeiro:

*4.1. Após analisar as alegações apresentadas pela recorrente, ouvir a Recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a PPSA e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”), com base no inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, recebo o recurso, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela empresa **LEDPRO**, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da **IMPRESSIONE**.*

3.2. Em atenção ao disposto no art. 62, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, e aos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminho o presente processo à Autoridade Competente para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.

(...)

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

*Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LEDPRO**, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da empresa **IMPRESSIONE**.”*

20. No que tange à minuta final do contrato, verificou-se que esta manteve o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo. Quanto a esse ponto, permanecem os termos já exarados no Parecer nº 33/2024/CONJUR-PPSA.

21. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.007/2024.

22. Portanto, entende-se pela licitude do Processo.

23. É o Parecer, que segue para apreciação do Consultor Jurídico, com sugestão de encaminhamento à Gerência de Licitações e Contratos.

Consultora Jurídica Adjunta

Pré-Sal Petróleo S.A.

Aprovo o PARECER Nº 43/2024/CONJUR-PPSA retro.

Consultor Jurídico

Pré-Sal Petróleo S.A.